



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126428 - RJ (2024/0009879-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FLORENCE DI ITALIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FERNANDA LUFT TESSARO DE SIQUEIRA - RJ188575
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE EVENTOS
ABRAPE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS - PE021694
WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

EMENTA

Ementa. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TEMA 1.283. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). NECESSÁRIA INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS (CADASTUR). EXCLUSÃO DE OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.283: recursos especiais (REsp ns. 2.130.054, 2.138.576, 2.144.064, 2.144.088, 2.126.428 e 2.126.436) relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), criado pela Lei n. 14.148/2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS

/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As hipóteses de incidência da redução a 0% (zero por cento) da alíquota para a Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ, prevista no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, devem ser interpretadas literalmente, na forma do art. 111, II, do CTN.

4. A controvérsia reside na interpretação do inciso IV do § 1º do art. 2º, Lei n. 14.148/2021, que menciona a "prestação de serviços turísticos", remetendo sua definição a dispositivo de outra lei (art. 21 da Lei n. 11.771/2008), em conjunto com o § 2º do mesmo artigo, que estabelece o código da CNAE como elemento indicativo do enquadramento na definição. A tese dos contribuintes é que o código da CNAE é o critério único e suficiente para enquadramento no Programa. A tese da União é que o CNAE é apenas indicativo, a ser conjugado com requisito da prestação de serviços turísticos previsto na Lei n. 11.771/2008: a regularidade no CADASTUR.

5. A inscrição regular no CADASTUR em dado momento complementa a demonstração da hipótese legal de tratamento diferenciado e está em conformidade com o texto e a finalidade da lei.

6. O art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006, dispõe que "não serão consideradas" em favor das optantes pelo Simples Nacional quaisquer alterações em alíquotas que modifiquem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional.

7. A vedação de cumulação é aplicável, ainda que não haja reprodução na legislação de regência do benefício fiscal. Peremptória e inexorável, não é afastada por legislação excepcional ou temporária, como é o caso da Lei n. 14.148/2021, que trata de medidas de combate à pandemia da Covid-19.

8. Tendo em vista o caráter opcional do regime simplificado, aos contribuintes não cabe invocar o princípio da igualdade para exigir o tratamento favorecido. Precedente do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Negado provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);

2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006".

Dispositivos relevantes citados: art. 111, II, do CTN; art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006; art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 4º, § 5º da Lei n. 14.148/2021; art. 2º, art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.771/2008.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.199.021, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/2020. STJ, REsp n. 1.253.258/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011; AgInt no REsp n. 1.938.522/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024; REsp n. 1.805.925, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1283:

1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);

2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de junho de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126428 - RJ (2024/0009879-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FLORENCE DI ITALIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FERNANDA LUFT TESSARO DE SIQUEIRA - RJ188575
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE EVENTOS
ABRAPE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS - PE021694
WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

EMENTA

Ementa. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TEMA 1.283. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). NECESSÁRIA INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS (CADASTUR). EXCLUSÃO DE OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.283: recursos especiais (REsp ns. 2.130.054, 2.138.576, 2.144.064, 2.144.088, 2.126.428 e 2.126.436) relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), criado pela Lei n. 14.148/2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo

SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As hipóteses de incidência da redução a 0% (zero por cento) da alíquota para a Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ, prevista no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, devem ser interpretadas literalmente, na forma do art. 111, II, do CTN.

4. A controvérsia reside na interpretação do inciso IV do § 1º do art. 2º, Lei n. 14.148/2021, que menciona a "prestação de serviços turísticos", remetendo sua definição a dispositivo de outra lei (art. 21 da Lei n. 11.771/2008), em conjunto com o § 2º do mesmo artigo, que estabelece o código da CNAE como elemento indicativo do enquadramento na definição. A tese dos contribuintes é que o código da CNAE é o critério único e suficiente para enquadramento no Programa. A tese da União é que o CNAE é apenas indicativo, a ser conjugado com requisito da prestação de serviços turísticos previsto na Lei n. 11.771/2008: a regularidade no CADASTUR.

5. A inscrição regular no CADASTUR em dado momento complementa a demonstração da hipótese legal de tratamento diferenciado e está em conformidade com o texto e a finalidade da lei.

6. O art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006, dispõe que "não serão consideradas" em favor das optantes pelo Simples Nacional quaisquer alterações em alíquotas que modifiquem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional.

7. A vedação de cumulação é aplicável, ainda que não haja reprodução na legislação de regência do benefício fiscal. Peremptória e inexorável, não é afastada por legislação excepcional ou temporária, como é o caso da Lei n. 14.148/2021, que trata de medidas de combate à pandemia da Covid-19.

8. Tendo em vista o caráter opcional do regime simplificado, aos contribuintes não cabe invocar o princípio da igualdade para exigir o tratamento favorecido. Precedente do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Negado provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);

2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006".

Dispositivos relevantes citados: art. 111, II, do CTN; art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006; art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 4º, § 5º da Lei n. 14.148/2021; art. 2º, art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.771/2008.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.199.021, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 8/9/2020. STJ, REsp n. 1.253.258/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011; AgInt no REsp n. 1.938.522/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024; REsp n. 1.805.925, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/6/2020.

Trata-se de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo do Tema 1.283, para dirimir controvérsia assim delimitada:

Definir 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

FLORENCE DI ITÁLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 334-367), contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento a sua apelação, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 14.148/21. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS-PERSE. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA 0% (ZERO POR CENTO) SOBRE TRIBUTOS FEDERAIS. REGISTRO DA EMPRESA NO CADASTUR. NECESSIDADE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por FLORENCE DI ITÁLIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face de sentença proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que denegou a segurança, a qual objetivava o direito líquido e certo de ser enquadrada no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, instituído pela Lei nº 14.148/2021, independente de inscrição no CADASTUR, bem como de restituir, via compensação, os valores indevidamente recolhidos a contar da publicação da lei ou desse março de 2022, atualizados pela taxa SELIC.

2. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, instituído pela Lei nº 14.148/2021, estabeleceu ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19. Entre as medidas, foi autorizada a determinados segmentos empresariais a aplicarem a alíquota 0% (zero por cento) sobre os tributos federais PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, nos termos do art. 4º da referida Lei nº 14.148/2021.

3. Em uma interpretação sistemática da legislação acima elencada, não se verifica que as Portarias ME n. 7.163/2021 e n. 11.266/2022 ou a IN RFB 2.114/22 extrapolaram o poder regulamentar. Em verdade, os atos normativos são compatíveis tanto com o disposto na Lei n. 14.148/21, quanto nos artigos 21 e 22 Lei n. 11.771/2008, ao determinarem que só poderiam gozar dos benefícios do PERSE as pessoas jurídicas prestadoras de serviços (não necessariamente) turísticos, que, na data da publicação da Lei, estivessem em situação regular no Cadastur.

4. Com a alteração legislativa da Lei nº 14.148/2021 pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, passou a constar expressamente que poderia usufruir do benefício somente pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos,

desde que, em 18/03/2022, cumulativamente i) já exercessem atividades econômicas previstas no caput do art. 4º e que ii) tivessem a situação regularizada perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur). Houve a confirmação do entendimento, já há muito defendido, de que não há qualquer inovação ou restrição indevida quanto à limitação temporal para ter direito ao benefício.

5. A apelante/impetrante não cumpre os requisitos para o benefício fiscal, posto que este abrange as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, desde que exerçam atividades econômicas previstas no art. 4º da Lei nº14.148/2021 e possuam Cadastur em 18 de março de 2022, o que não ocorreu no presente caso.

6. Demonstrada a regularidade da exigência do cadastro prévio junto ao CADASTUR, para adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, instituído pela Lei nº 14.148/2021, não se vislumbra o direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem mandamental na forma postulada, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida.

7. Recurso de apelação desprovido.

Arguiu a violação ao art. 1.022 e ao art. 489 do CPC, visto que não teriam sido analisadas teses relevantes ao julgamento da causa. Alegou que a Lei n. 14.148/2021 que criou o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), não exigiu o prévio cadastro no CADASTUR. Sustentou que o benefício não é incompatível com o art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006. Pediu o provimento do recurso especial para julgar procedente o pedido e permitir o gozo da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

A UNIÃO ofereceu resposta (fls. 398-414). Sustentou que não houve violação ao art. 1.022 do CPC, visto que a decisão recorrida foi suficientemente fundamentada. Arguiu a inadmissibilidade do recurso, por falta de prequestionamento, por não ter sido feito o cotejo com o acórdão paradigma e por falta de indicação do dispositivo violado. Sustentou que a exigência do cadastro prévio no CADASTUR decorre da lei. Pediu o desprovimento do recurso especial.

Sobreveio decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para afetar os REsp ns. 2.130.054, 2.138.576, 2.144.064, 2.144.088, 2.126.428 e 2.126.436 como representativos da controvérsia objeto do Tema 1.283, assim enunciada: Definir 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial e pela fixação da tese: a.1) não é necessário que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; a.2) o contribuinte

optante pelo SIMPLES Nacional pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando-se a máxima eficácia social tutelada pela Constituição Federal.

Foram admitidos como *amici curiae* a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES – ANR (fls. 425-447) e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE EVENTOS – ABRAPE (fls. 519-540).

É o relatório.

VOTO

Os REsp ns. 2.130.054, 2.138.576, 2.144.064, 2.144.088, 2.126.428 e 2.126.436 como representativos da controvérsia relativa à habilitação para fruição dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021.

Controvérsia repetitiva

A controvérsia repetitiva foi assim delimitada:

Definir 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

São dois, portanto, os potenciais impedimentos à fruição dos benefícios do PERSE que serão analisados: a necessidade de prévia inscrição no CADASTUR e a possibilidade de optantes do SIMPLES Nacional obterem os benefícios fiscais correspondentes.

CADASTUR

A primeira questão diz com a interpretação conjunta do art. 2º, § 1º, IV, da Lei n. 14.148/2021, e dos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.771/2008. Busca-se a uniformização da jurisprudência quanto a legitimidade da exigência de prévia inscrição no CADASTUR, na data da publicação da Lei n. 14.148/2021, a fim de que as empresas prestadoras de serviços turísticos possam ingressar no PERSE.

O PERSE estabeleceu ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

A controvérsia em análise gira em torno do benefício de alíquota 0% (zero por cento) para a Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ (art. 4º da Lei n. 14.148/2021). Os

benefícios contemplados no PERSE são predominantemente fiscais. Fazem parte do programa modalidades privilegiadas de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias (art. 2º), aplicação da alíquota 0% (zero por cento) para a Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ (art. 4º) e indenização daqueles que tiveram redução de faturamento mas mantiveram os empregados (art. 6º).

Os processos judiciais em questão discutem o benefício de redução a 0% (zero por cento) da alíquota para a Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ, previsto no art. 4º da Lei n. 14.148/2021. Esse dispositivo foi inicialmente vetado, mas teve o veto derrubado pelo parlamento. Em 18/3/2022, o artigo foi promulgado.

As normas que estabelecem benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente, na forma do art. 111, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
II - outorga de isenção;

Muito embora o CTN fale apenas em isenção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que interpretação literal é aplicável aos benefícios fiscais em geral. Nesse sentido:

5. Nos termos do art. 111 do CTN, não é possível conferir interpretação ampliativa a norma que confere benefício fiscal.
REsp n. 1.253.258/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/6/2011.

Mas, como norma de isenção, o art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 [que reduz a 0% alíquotas de contribuições nas hipóteses especificadas] está sujeito à interpretação literal (art. 111, II, do CTN), que não comporta resultados ampliativos ou aplicação de analogia, sob pena de afronta ao art. 150, § 6º, da CF/1988.

AgInt no REsp n. 1.938.522/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024.

No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional"

REsp n. 1.805.925, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/6/2020.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que a redução da base de cálculo recebe o mesmo tratamento da isenção, previsto no art. 178 do CTN (ADI 2320, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 15/2/2006).

A interpretação literal preconizada pelo art. 111 do CTN deve ser empregada para a generalidade dos benefícios fiscais. O benefício fiscal é uma situação excepcional, "um estado de sujeição do particular a uma determinada desoneração tributária, resultado da incidência de uma norma jurídica" (ALHO NETO, João de Souza. **Interpretação e aplicação de benefícios fiscais**. São Paulo: IBDT, 2021. p. 71). O "regime jurídico das isenções deve ser aplicado às demais espécies de benefício fiscal", por "decorrência lógica", visto que esses "institutos configuram exceções à regra geral" tributária (ALHO NETO, João de Souza. **Interpretação e aplicação de benefícios fiscais**. São Paulo: IBDT, 2021. p. 116).

Além disso, o benefício de alíquota 0% (zero por cento) é uma espécie de isenção. Trata-se de isenção parcial, as quais são "normas que diminuem o âmbito de incidência da norma geral de tributação, mas não a afastam completamente", como por exemplo "alíquota zero, redução de base de cálculo, crédito presumido, minoração de alíquota" (ALHO NETO, João de Souza. **Interpretação e aplicação de benefícios fiscais**. São Paulo: IBDT, 2021. p. 80).

Assim, seja porque a alíquota 0% (zero por cento) é uma isenção, seja porque a interpretação literal se aplica a todos os benefícios fiscais, deve ser interpretada literalmente a hipótese em discussão.

Portanto, a hipótese de incidência da norma que estabelece o benefício de alíquota 0% (zero por cento), no âmbito do PERSE, deve ser interpretada restritivamente, ou ao menos de forma literal. A analogia ou a interpretação ampliativa, amparadas nas finalidades do benefício, são, *a priori*, vedadas.

De qualquer forma, tanto a interpretação literal quanto a interpretação teleológica levam à conclusão de que o benefício somente se aplica aos serviços turísticos regularmente inscritos no CADASTUR no momento da publicação da lei de regência do PERSE.

Quanto à interpretação literal, há expressa remissão à Lei n. 11.771/2008, que prevê a obrigatoriedade do cadastro dos prestadores de serviços turísticos no CADASTUR.

A Lei n. 14.148/2021 instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) em seu art. 2º:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O § 1º desse dispositivo contém quatro incisos, que estabelecem as atividades econômicas consideradas como "pertencentes ao setor de eventos". Os três primeiros enunciam atividades, sem avançar na definição de cada uma delas. O quarto menciona a "prestação de serviços turísticos", remetendo sua definição a dispositivo de outra lei, o art. 21 da Lei n. 11.771/2008. Transcrevo:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O § 2º desse mesmo artigo indica que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) será usada como o elemento indicativo da medida de comparação entre os contribuintes:

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

A controvérsia instaurada nos presentes recursos reside na interpretação do inciso IV do § 1º do art. 2º, que menciona a "prestação de serviços turísticos", remetendo sua definição a dispositivo de outra lei (art. 21 da Lei n. 11.771/2008), em conjunto com o § 2º do mesmo artigo, que estabelece o código da CNAE como elemento indicativo do enquadramento na definição. A tese dos contribuintes é que o código da CNAE é o critério único e suficiente para enquadramento no Programa. A tese da UNIÃO é que o CNAE é apenas indicativo, a ser conjugado com requisito da prestação de serviços turísticos previsto na Lei n. 11.771/2008: a regularidade no CADASTUR.

A interpretação da UNIÃO é a mais adequada.

O PERSE estabelece um tratamento tributário desigual - mais favorável aos contribuintes nele enquadrados, relegando os demais ao tratamento ordinário. A igualdade é uma relação "entre sujeitos, critério ou medida de comparação, elemento indicativo da medida de comparação e finalidade". Assim, para atender a uma finalidade que lhe leve a tratar sujeitos de formal não igual, a legislação escolhe uma medida de comparação e um indicativo dessa medida (ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 45).

Medida de comparação é a medida comum aos sujeitos em questão (ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 46).

No caso do PERSE, a medida de comparação entre os contribuintes é o "pertencimento [ou não] ao setor de eventos", o qual é definido como exercer as atividades

econômicas arroladas nos incisos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 14.148/2021. Nesta controvérsia, a medida de comparação é se o sujeito se dedica ou não à "prestação de serviços turísticos" (art. 2º, § 1º, III, da Lei n. 14.148/2021).

O elemento indicativo é um critério eleito para demonstrar que, naquele caso, a medida de comparação está ou não presente, a justificar o tratamento não idêntico. Trata-se de um *proxy*, um elemento que é usado para demonstrar outro - o elemento indicativo aponta para a presença da medida de comparação (ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 46).

No caso do PERSE, a lei aponta, de forma expressa, um elemento de comparação: o código do CNAE (art. 2º, § 2º, da Lei n. 14.148/2021). Claro, no entanto, que estar o contribuinte formalmente enquadrado em determinado código da CNAE não justifica o benefício. O código da CNAE serve para demonstrar que o contribuinte pertence ao setor de eventos. Ou seja, o código indica que o contribuinte pertence ao setor de eventos.

Nessas condições, o código da CNAE não necessariamente é o único elemento que serve para demonstrar a medida de comparação. Outros elementos indicativos da medida de comparação são perfeitamente cabíveis no caso específico da "prestação de serviços turísticos" (art. 2º, § 1º, IV, da Lei n. 14.148/2021). Nessa hipótese, a lei do PERSE remete ao art. 21 da Lei n. 11.771/2008.

O art. 21 da Lei n. 11.771/2008 traz um rol de atividades econômicas que são consideradas como prestação de serviço de turismo, em seu *caput*. Já no parágrafo único, dispõe que as sociedades empresárias que prestam atividades enquadradas em um segundo rol de atividades econômicas "poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo". Transcrevo:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

[...]

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Anoto que a Lei n. 14.978, de 18 de setembro de 2024, modificou o texto acima, fez ampliações no conceito de "prestadores de serviços turísticos", transformou o parágrafo único em § 1º, dentro outras alterações. Essas mudanças, no entanto, não tem relevância para o deslinde desta controvérsia. Transcrevo a nova redação:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as sociedades limitadas unipessoais, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

V - parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

§ 1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

III - parques naturais, parques urbanos e espaços destinados ao bem-estar animal que tenham visitação pública;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

§ 2º Para efeitos do caput e do § 1º deste artigo, a relação de atividades poderá ser ampliada, prevendo novas hipóteses de cadastramento, desde que seja de interesse turístico e estabelecidas por meio de regulamento editado pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 3º Será permitida a inclusão, no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de serviços turísticos, dos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos, tais como de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico.

§ 4º Os produtores rurais ou agricultores familiares, desde que prestem serviços turísticos, nos termos do caput ou do § 1º deste artigo, poderão cadastrar-se no Ministério do Turismo, mesmo que o façam na condição de pessoa física.

§ 5º Os produtores rurais ou agricultores familiares que prestem serviços turísticos e que estejam cadastrados no Cadastur são autorizados à manufatura e à comercialização de sua produção, e essa comercialização é considerada atividade rural.

Por sua vez, o art. 22 da Lei n. 11.771/2008 diz que as prestadoras de serviços turísticos, definidas no artigo anterior, "estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo", o mencionado CADASTUR. Transcrevo:

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

O entendimento adotado pelo Ministério da Economia e pela Receita Federal do Brasil foi no sentido de que a "prestação de serviços turísticos" só dá jus ao benefício fiscal se a sociedade empresária estiver inscrita e em situação regular no CADASTUR no momento da publicação das partes vetadas da Lei n. 14.148/2021 (18/3/2022). Nesse sentido, as normas complementares (Portaria ME n. 7163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME n. 11.266, de 29 de dezembro de 2022; Instrução Normativa RFB n. 2114, de 31 de outubro de 2022 e Instrução Normativa RFB n. 2195, de 23 de maio de 2024) contêm listas de códigos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, que são potencialmente entendidos como "prestação de serviços turísticos". O enquadramento nos códigos listados, no entanto, não é tido por suficiente: exige-se a combinação com a inscrição regular no CADASTUR por ocasião da publicação da lei que criou o PERSE.

O entendimento do Poder Executivo foi posteriormente positivado em lei. A Medida Provisória n. 1.147/2022, convertida na Lei n. 14.592/2023, introduziu § 5º no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, condicionando o benefício "à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur)". Transcrevo:

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00)

A exposição de motivos da MP n. 1.147/2022 afirma que o objetivo da modificação foi dirimir dúvidas relacionadas à operacionalização do benefício. Transcrevo:

2. O referido programa [PERSE] possui dois eixos principais:

a) a possibilidade de transação de débitos tributários; e
b) a concessão de benefício fiscal, que consistia na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de diversos tributos incidentes sobre as receitas e os resultados decorrentes de atividades direta ou indiretamente vinculadas ao setor de eventos.

3. Todavia, o art. 4º da referida Lei, que efetuava a redução das alíquotas a zero, foi vetado pelo Sr. Presidente da República. O veto foi apreciado e rejeitado pelo Congresso Nacional, sendo seu texto promulgado e publicado em 18 de março de 2022.

4. Com a publicação da parte vetada, surgiram dúvidas relacionadas à operacionalização do benefício. De forma a dirimir essas dúvidas, por meio de texto mais preciso, e a estipular a forma como o incentivo se dará, está sendo proposta a presente Medida Provisória.

A Lei n. 14.859/2024 ainda permitiu a regularização da situação no CADASTUR até 30/5/2023, data da publicação da Lei n. 14.592/2023. Transcrevo:

§ 5º Terão direito à fruição do benefício fiscal de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

Conforme entendimento adotado pelo fisco federal e positivado em lei, a medida de comparação "prestação de serviços turísticos" é demonstrada pela articulação de dois elementos indicativos: o código da CNAE e a regularidade da inscrição no CADASTUR na data da entrada em vigor da lei que estabelece o benefício.

Esse entendimento está de acordo com a literalidade da legislação e com as finalidades da desoneração. Assim, a interpretação literal e teleológica da isenção apontam nessa direção.

Quanto à interpretação literal, a definição de serviços turísticos está de acordo com a redação normativa. A lei do PERSE fala em "prestação de serviços turísticos" (art. 2º, IV, da Lei n. 14.148/2021) e expressamente remete à lei específica (Lei n. 11.771/2008). Portanto, os elementos que indicam o que vem a ser prestação de serviços turísticos devem ser buscados nessa última lei. E a legislação sobre a "prestação de serviços turísticos" exige do prestador a inscrição no CADASTUR (art. 22 da Lei n. 11.771/2008).

Quanto à interpretação teleológica, a finalidade do benefício fiscal parece ser contemplar aqueles que prestam serviços turísticos, e não a generalidade dos restaurantes, bares e assemelhados.

A "prestação de serviços turísticos" (art. 2º, § 1º, IV, da Lei n. 14.148/2021) inclui algumas atividades econômicas que, apenas eventualmente, são relacionadas à cadeia produtiva do turismo.

Turismo é um conceito legalmente definido, que exige "viagens e estadas em lugares diferentes" do "entorno habitual" da pessoa física. Transcrevo, o conceito original (art. 2º da Lei n. 11.771/2008) e o atual (art. 2º da Lei n. 11.771/2008, com redação da pela Lei n. 14.978/2024):

Original:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Atual:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

Alguns setores são apenas eventualmente ligados à cadeia produtiva do turismo. No setor de "restaurantes, cafeterias, bares e similares", no qual todos os autores dos casos representativos da controvérsia são enquadrados (art. 21, parágrafo único, I, atual § 1º, I, da Lei n. 11.771/2008), o empreendimento pode ou não ter ligação ao setor turístico, a depender da clientela para o qual o estabelecimento é voltado.

Justamente por essa razão, a pessoa prestadora de serviços de "restaurantes, cafeterias, bares e similares" têm a prerrogativa de se cadastrar ou não no CADASTUR. Somente se cadastrada, terá que observar as obrigações e fará jus aos direitos pertinentes do *status* de prestador de serviços turísticos. Sob esse aspecto, o cadastro é facultativo. Dessa forma, para esse setor, a opção pelo cadastro é constitutiva da situação de prestador de serviços turísticos. É nesse sentido que deve ser compreendida a obrigatoriedade do cadastro, prevista no art. 22, em relação àqueles que poderão ser cadastrados, na forma do art. 21, § 1º, da Lei n. 11.771/2008.

Assim, a exigência da regularidade no CADASTUR foi o critério elemento indicativo adicional para indicar que, naquele caso, o contribuinte do ramo de restaurantes, cafeterias, bares e similares é um prestador de serviços turísticos.

O § 2º do art. 2º da Lei n. 14.148/2021 é relevante porque autoriza o Poder Executivo a complementar a lei e estabelecer o código do CNAE como critério de enquadramento no Programa. Em um momento em que o distanciamento social era uma exigência de saúde pública, esse mandado conferido pelo legislador ao Poder Executivo simplificava a demonstração do direito ao benefício.

No entanto, esse dispositivo não exclui a articulação com outros elementos indicativos, que sejam demonstrativos do conceito legal em tela. No caso da prestação de serviços turísticos, é perfeitamente adequada a articulação com o CADASTUR, cadastro com previsão legal específica.

Se o CADASTUR não fosse usado como elemento indicativo, todo e qualquer restaurante ou assemelhado faria jus ao PERSE. A lei não deu essa amplitude ao universo de beneficiados, na medida em que o benefício foi ligado ao setor de turismo, não de alimentação.

Logo, a interpretação teleológica também indica a possibilidade de exigir a demonstração da regularidade no CADASTUR.

Dessa forma, a leitura conjunta do inciso IV do § 1º do art. 2º, Lei n. 14.148/2021, que menciona a "prestação de serviços turísticos", remetendo sua definição a dispositivo de outra lei (art. 21 da Lei n. 11.771/2008); com o § 2º do mesmo artigo, que estabelece o código da CNAE como elemento indicativo do enquadramento na definição, permite buscar outros elementos indicativos da medida de comparação na legislação específica sobre a prestação de serviços turísticos. A inscrição regular no CADASTUR em dado momento complementa a demonstração da hipótese legal de tratamento diferenciado e está em conformidade com o texto e a finalidade da lei.

Simples Nacional

A segunda questão diz respeito à restrição da fruição do mesmo benefício fiscal de redução a 0% (zero por cento) da alíquota para a Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ, previsto no art. 4º da Lei n. 14.148/2021, pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, tendo em vista a interpretação do art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006.

O art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006, dispõe que "não serão consideradas" em favor das optantes pelo Simples Nacional quaisquer alterações em alíquotas que modifiquem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional. Transcrevo:

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

Na esteira desse dispositivo, a administração tributária estabeleceu normativos complementares afastando a aplicação da alíquota 0% (zero por cento) para a Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ, no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), às optantes pelo Simples Nacional (art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB n. 2.114, de 31 de outubro de 2022; art. 3º, § 4º, II, da Instrução Normativa RFB n. 2.195, de 23 de maio de 2024).

Os contribuintes sustentam que a Lei do Perse (Lei n. 14.148/2021) não contém semelhante restrição, a qual não se aplicaria ao seu caso.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional é um regime especial e opcional de tributação, que permite o recolhimento unificado dos principais impostos e contribuições (arts. 12 e 13 da Lei Complementar n. 123/2006).

Como regime especial, o Simples Nacional é regido por uma série de normas aplicáveis aos optantes. Uma dessas normas é a regra que veda a cumulação do regime simplificado com benefícios fiscais (art. 24, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006).

A vedação de cumulação faz parte das Simples Nacional. Ela é aplicável, ainda que não haja reprodução na legislação de regência do benefício fiscal.

A vedação de cumulação é peremptória e inexorável. Não se deixou espaço para aplicação de legislação excepcional ou temporária, como é o caso da Lei n. 14.148/2021, que trata de medidas de combate à pandemia da Covid-19. A Lei Complementar despreza as benesses estabelecidas no exercício da competência tributária por quaisquer dos entes da federação, "exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar".

Além disso, tendo em vista o caráter opcional do regime simplificado, aos contribuintes não cabe invocar o princípio da igualdade para exigir o tratamento favorecido. A microempresa ou empresa de pequeno porte não é obrigada a recolher seus tributos pelo regime do Simples Nacional, podendo seguir os regimes não simplificados de tributação, se assim for de seu interesse. Logo, o benefício fiscal não pode ser estendido, com base na isonomia.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO – SIMPLES NACIONAL – BENEFÍCIO FISCAL – PIS – COFINS – REGIME MONOFÁSICO – ALÍQUOTA ZERO – RESTRIÇÃO – LEI Nº 10.147/2000 – CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida – considerações.

Dessa forma, não merece críticas a interpretação da UNIÃO, no sentido de que os optantes do Simples Nacional não fazem jus ao benefício do art. 4º da Lei n. 14.148/2021.

Tese Repetitiva

Proponho a fixação da seguinte tese:

- 1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);
- 2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

Modulação de efeitos

O art. 927, § 3º, do CPC, dispõe que “pode haver modulação dos efeitos” da decisão na “alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos”, no “interesse social e no da segurança jurídica”.

A modulação dos efeitos da decisão possui natureza excepcional e deve ser realizada quando há mudança na orientação jurisprudencial consolidada.

Não há razão para modular o entendimento aqui definido. Como mencionado na fundamentação, a orientação do Superior Tribunal de Justiça já existe e está sendo reafirmada.

Assim, não é cabível a modulação dos efeitos desta decisão.

Caso concreto

O recurso interposto pelo contribuinte é admissível. As questões federais controvertidas foram prequestionadas e a petição recursal expõe suficientemente as razões da recorrente.

Não há violação ao art. 1.022 e ao art. 489 do CPC. As teses arguidas foram suficientemente analisados pelo acórdão recorrido. Tanto assim que, interposto o recurso especial, as teses foram reputadas devidamente prequestionadas.

A decisão recorrida interpretou o direito de forma consonante com aquela preconizada neste julgamento.

Registro que o recurso especial trata, em capítulo separado, do princípio da anterioridade, no ensejo da redução do benefício fiscal.

A Medida Provisória n. 1.147/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.592/2023, modificou o escopo da redução de alíquota. O § 1º do art. 4º, introduzido pela MP, passou a prever que a alíquota 0% (zero por cento) "será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos", ao passo que o *caput* fala em "resultados auferidos pelas pessoas jurídicas".

Essa restrição não teria respeitado a anterioridade prevista no art. 104, III, do CTN, em relação ao imposto de renda.

Além disso, a Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, teria excluído da fruição do benefícios alguns códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Essa norma complementar somente foi publicada em 2023, mas não houve observação da anterioridade anual.

Como afirmado em meu voto por ocasião do tema repetitivo, essas questões foram alegadas nestes autos, mas o Tribunal Regional Federal da Segunda Região não ingressou em sua análise. Não o fez porque a questão ficou prejudicada - a decisão não reconheceu o direito ao benefício, pelo que deliberar sobre os detalhes de sua fruição não seria essencial.

Nesse contexto, afastado o reconhecimento ao direito ao benefício, esse capítulo do recurso especial resta prejudicado.

Logo, o recurso especial deve ser rejeitado.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0009879-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.126.428 / RJ

Número Origem: 50146439720234025101

PAUTA: 09/04/2025

JULGADO: 09/04/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLORENCE DI ITALIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
ADVOGADOS : FERNANDA LUFT TESSARO DE SIQUEIRA - RJ188575
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE EVENTOS
ABRAPE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS - PE021694
WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Alíquota - Alíquota Zero - PIS - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRE TORRES DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: FLORENCE DI ITALIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Dra. RAFAELA MATEUS DUARTE, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

Dr. SANDRO MACHADO DOS REIS, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

2024/0009879-6 - RESp 2126428

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0009879-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.126.428 / RJ

C542451555874;174@ 2024/0009879-6 - REsp 2126428



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126428 - RJ (2024/0009879-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : FLORENCE DI ITALIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : FERNANDA LUFT TESSARO DE SIQUEIRA - RJ188575
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE
EVENTOS ABRAPE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS - PE021694
WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Consoante bem relatado pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, trata-se de recurso especial afetado ao regime dos repetitivos, em que se discute a questão controvertida relacionada ao Tema 1.283 do STJ:

"Definir: 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123 /2006".

Na sessão de julgamento de 09/04/2025, a eminente relatora propôs a fixação da seguinte tese:

"1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);

2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006".

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia, principalmente em relação à necessidade de prévia inscrição no CADASTUR (Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos) para que o contribuinte possa se beneficiar do PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos), que estabelece a incidência de alíquota zero para a Contribuição para o PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Desde logo, registro que concordo com a eminente relatora quanto à fixação da tese.

De acordo com as disposições contidas nos arts. 2º, § 1º, IV, da Lei n. 14.148/2021 e 21 e 22 da Lei n. 11.771/2008, o benefício fiscal do PERSE se apresenta aplicável somente aos prestadores de serviços turísticos que se encontravam previamente inscritos no CADASTUR.

Embora a Lei n. 11.771/2008 (seja na redação original do art. 21, parágrafo único, seja na atual redação do art. 21, § 1º – dada pela Lei n. 14.978/2024), prescreva que poderão – e não deverão – ser cadastradas no Ministério do Turismo as sociedades empresárias que prestem os serviços turísticos ali enumerados, a indicar uma opção para o contribuinte, o art. 22 do referido diploma legal, por outro lado, é expresso ao prescrever que tais prestadores "estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação".

Dessa forma, a exigência de prévio cadastramento já vem desde a entrada em vigor da Lei n. 11.771/2008.

A ausência de imposição nesse sentido na redação original da Lei n. 14.148/2021 ou naquela dada pela MP n. 1.147/2022, para fins de fruição dos benefícios do PERSE, não compromete a disciplina contida na Lei n. 11.771/2008, de modo que a regularidade de inscrição no CADASTUR sempre se mostrou válida no tocante aos que atuam na área beneficiada.

Ressalte-se que relativamente aos pertencentes ao setor de eventos, o art. 2º, § 2º, da Lei n. 14.148/2021 estabelece que "ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo".

De fato, não há como compreender que bastaria a afirmação do contribuinte de que presta serviços turísticos para que fosse incluído no PERSE, porquanto isso, além de desconsiderar a exigência legal de prévia inscrição no CADASTUR, apontaria para a necessidade de abertura de fase probatória na esfera administrativa, o que é incompatível com o próprio estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19), que ensejou a instituição do benefício fiscal.

A inclusão no PERSE por mera afirmação do contribuinte da qualidade de prestador de serviços turísticos, sem prévia inscrição no CADASTUR ou o devido enquadramento na CNAE, poderia ensejar o ingresso de inúmeros contribuintes que não atuam na área beneficiada pela legislação de regência, em flagrante desrespeito à finalidade da lei.

A posterior introdução do § 5º no art. 4º da Lei n. 14.148/2021 pela Lei n. 14.592/2023 – a fim de expressamente consignar que "terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18/03/2022" –, assim como a alteração determinada pela Lei n. 14.859/2024, que permitiu a regularização da situação no CADASTUR até 30/05/2023, não inovaram a ordem normativa, visto que apenas positivaram uma compreensão já extraída da legislação de regência, com a concessão de prazo ao contribuinte para que se ajustasse às novas exigências.

No tocante à possibilidade de fruição do PERSE pelos optantes do Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), igualmente acompanho a Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

A Lei Complementar n. 123/2006, em seu art. 24, § 1º, veda alterações de base de cálculo, alíquotas e percentuais que repercutam no valor de imposto ou contribuição apurado sob o regime do Simples Nacional. É expressa nesse sentido.

É oportuno ressaltar que essa Corte Superior tem rejeitado compreensão que autorize indevida combinação de regimes jurídicos distintos com a finalidade de reduzir a tributação.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente da Primeira Seção, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.008 do STJ), que desacolheu a pretensão de contribuintes de que fosse excluído o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da

CSLL apurados pelo lucro presumido, hipótese contemplada no regime de apuração daqueles tributos pelo lucro real.

Eis a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA. ICMS. INCLUSÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos repetitivos, diz respeito à possibilidade de inclusão de valores de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando apurados pela sistemática do lucro presumido.
2. No regime de tributação pelo lucro real, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro contábil, ajustado pelas adições e deduções permitidas em lei. Na tributação pelo lucro presumido, deve-se multiplicar um dado percentual - que varia a depender da atividade desenvolvida pelo contribuinte - pela receita bruta da pessoa jurídica, que constitui apenas ponto de partida, um parâmetro, na referida sistemática de tributação. Sobre essa base de cálculo, por sua vez, incidem as alíquotas pertinentes.
3. A adoção da receita bruta como eixo da tributação pelo lucro presumido demonstra a intenção do legislador de impedir quaisquer deduções, tais como impostos, custos das mercadorias ou serviços, despesas administrativas ou financeiras, tornando bem mais simplificado o cálculo do IRPJ e da CSLL.
4. A redação conferida aos arts. 15 e 20 da Lei n. 9.249/1995 adveio com a especial finalidade de fazer expressa referência à definição de receita bruta contida no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, o qual, com a alteração promovida pela Lei n. 12.793/2014, contempla a adoção da classificação contábil de receita bruta, que alberga todos os ingressos financeiros decorrentes da atividade exercida pela pessoa jurídica.
5. Caso o contribuinte pretenda considerar determinados custos ou despesas, deve optar pelo regime de apuração pelo lucro real, que prevê essa possibilidade, na forma da lei. O que não se pode permitir, à luz dos dispositivos de regência, é que haja uma combinação dos dois regimes, a fim de reduzir indevidamente a base de cálculo dos tributos.
6. A tese fixada no Tema 69 da repercussão geral deve ser aplicada tão somente à Contribuição ao PIS e à COFINS, porquanto extraída exclusivamente à luz do art. 195, I, "b", da Lei Fundamental, sendo indevida a extensão indiscriminada. Basta ver que a própria Suprema Corte, ao julgar o Tema 1.048, concluiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - a qual inclusive é uma contribuição social, mas de caráter substitutivo, que também utiliza a receita como base de cálculo.
7. Tese fixada: O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido.
8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.767.631/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Desse modo, incabível a inscrição no PERSE, para fins de observância de alíquota zero de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, do contribuinte que se encontra submetido ao regime do Simples Nacional, diante da vedação legal.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Incabível a modulação dos efeitos da presente decisão diante da ausência de alteração de jurisprudência dominante a comprometer a segurança jurídica ou o interesse social, conforme prevê o art. 927, § 3º, do CPC.

CASO CONCRETO

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação aqui fixada, de modo que não há como prosperar o recurso especial.

Quanto à alegada ausência de prestação jurisdicional, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

As demais alegações, inclusive as vinculadas ao disposto nos arts. 104 e 108 do CTN, encontram-se prejudicadas, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para fruição do benefício em debate.

Ante o exposto, ACOMPANHO a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura tanto na fixação da tese quanto no exame do caso concreto, a fim de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem fixação de honorários recursais, por se tratar de recurso interposto em autos de mandado de segurança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0009879-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.126.428 / RJ

Número Origem: 50146439720234025101

PAUTA: 11/06/2025

JULGADO: 11/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLORENCE DI ITALIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DA COSTA ALVES - RJ102800
GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO - RJ123451
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR - "AMICUS
CURIAE"
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - DF041765
ADVOGADOS : FERNANDA LUFT TESSARO DE SIQUEIRA - RJ188575
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROMOTORES DE EVENTOS
ABRAPE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS - PE021694
WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Alíquota - Alíquota Zero - PIS - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1283:

1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE);

2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina,

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0009879-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.126.428 / RJ

Gurgel de Faria (voto-vista), Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Afrânio Vilela.

C542245155548744;174@ 2024/0009879-6 - REsp 2126428